



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 170 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 07/ 04/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2695/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200308159

RECORRENTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Caracterizada Infração ao art. 131 inciso III do Dec. 24.659/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, eis que a Nota Fiscal nº 470 omitia informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria como atesta o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 95/2003, anexo.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 16, I, "b"; 21, II "c"; 28; 131; 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 878, III "a", do mesmo diploma legal.

Acompanham a inicial o "Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM", cópia do Conhecimento de Transporte nº 138501 e Nota Fiscal nº 00470.

Defendendo-se, a transportadora alega preliminar de extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo porquanto no seu entender, em que pese a responsabilidade do transportador ser objetiva, no presente caso, como a emitente da nota fiscal é empresa idônea, regularmente estabelecida, com total capacidade financeira para arcar com o ônus do presente processo, requer seja declarada a ilegitimidade passiva da autuada, determinando-se a substituição do pólo passivo do presente feito para a empresa emitente da nota fiscal.

No mérito, alega que os preços das mercadorias foram majorados sem fundamento e requer sejam mantidos os valores constantes da nota fiscal. Argumenta que inexistente inidoneidade na nota fiscal e que as mercadorias foram efetivamente identificadas pela própria fiscalização. Requer também que a infração seja recapitulada como infração formal.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, que a infração foi adequadamente capitulada pelo autuante e que a descrição da mercadoria na nota fiscal é bastante genérica, de forma que não satisfaz as disposições da legislação pertinente.

O recurso apresentado reitera a condição de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da infração constatada. Reitera também o argumento de que a autoridade fiscal não poderia ter alterado o preço dos produtos para tão excessivo valor e sem fundamento. Confirma que na nota fiscal foi observada a exigência acerca da perfeita identificação dos produtos transportados. Argumenta ainda que como não foi ela própria que embalou as mercadorias, não poderia ter conhecimento do exato conteúdo dos volumes transportados. Considera a recorrente que pode-se enquadrar a conduta da recorrente como infração formal e solicita a dispensa da multa, com base em lei por ele citada, sem indicação da sua origem, por outro lado, que eventual penalidade recaia sobre a operação de transporte de mercadorias, já que é a operação efetivamente prestada pela recorrente.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.



VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal considerada inidônea por omitir informações que permitam sua perfeita identificação.

Apesar dos inúmeros argumentos da recorrente, os mesmos não foram suficientes para descaracterizarem a acusação, conforme se demonstra a seguir.

Primeiramente insurge-se a recorrente quanto ao fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada. Embora, como informa, a emitente da nota fiscal esteja regularmente estabelecida e possua capacidade financeira para arcar com o ônus do presente processo, e que a transportadora considere impraticável a verificação do conteúdo das embalagens das mercadorias, a responsabilidade do transportador pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Não há como a fiscalização transferir, ao seu arbítrio, essa responsabilidade, mesmo considerando haver condições favoráveis.

Foi questionada a majoração do valor da base de cálculo. Entende a recorrente que o fiscal não poderia ter utilizado o preço ao consumidor final e sim de atacado. Conforme bem esclareceu o parecer da Procuradoria Geral do Estado, o art. 25 inciso XIV do dec. 24.569/97 dispõe que, na hipótese descrita nos autos, a mercadoria deverá ser avaliada pelo preço praticado no mercado varejista ou, na sua falta, pelo o de atacado acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). Como se vê, o autuante agiu também, nesse aspecto, dentro dos parâmetros legais.

Quanto a afirmação da autuada relativa a negativa da existência de irregularidades na nota fiscal, porque contém todos os elementos necessários a validade da operação da compra realizada, como data, inscrições federal e estadual, preço, quantidade, destaque do imposto e ainda, a descrição dos produtos correspondentes com os efetivamente transportados. No confronto entre a Nota Fiscal nº 470 e o "Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM", percebe-se que a autuada transportava 45 pares de sapatilhas e 12 cintos, a nota fiscal registra apenas sapatilhas. Ditas sapatilhas, na nota fiscal não foram especificadas conforme suas referências as quais constam do CGM, implicando inclusive em diferentes preços. Essas divergências, como enfatizou a douta procuradoria Geral do Estado no seu parecer, "...retira desta toda a credibilidade acerca de suas informações, tornando-a inidônea para os efeitos fiscais". Não há portanto como deixar de considerar inidônea a nota fiscal por conter declarações inexatas conforme inciso III do art. 131 do Dec. 24.569/97.

Diante da inequívoca inidoneidade do documento em apreço, desnecessário se faz comentar detidamente os demais questionamentos da recorrente como considerar que houve apenas infração formal, merecedora da dispensa da multa. Mesmo se fosse assim considerada, nossa legislação não prevê a possibilidade do Secretário da Fazenda reduzir ou dispensar, por equidade, as multas por infrações formais, como



prevê a legislação citada pela recorrente, sem indicação da unidade federada adotante, com certeza, não componente do ordenamento jurídico tributário do Estado do Ceará.


Desta forma, a infração cometida sujeita a infratora a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, uma vez que reduziu a multa de 40 para 30% do valor da operação.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para que se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

| | | |
|-----------------------|-----|--------|
| BASE DE CÁLCULO | R\$ | 945,00 |
| ICMS | R\$ | 160,65 |
| MULTA | R\$ | 283,50 |
| TOTAL | R\$ | 444,15 |

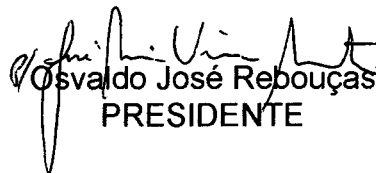


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se a penalidade conforme a lei 13.418/03, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

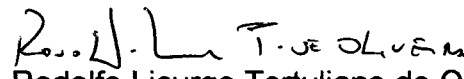
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

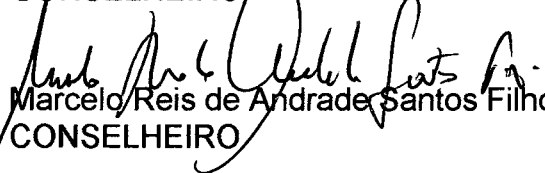

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO